



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007329-50.2014.815.0000.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Bayeux.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Município de Bayeux.*

Procurador : *Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa.*

Agravado : *Ministério Público Estadual, em substituição processual a Maria Ninfa de Lima*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE DEMANDADA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DAS FINANÇAS DESTINADAS ÀS AÇÕES DE SAÚDE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL ESSENCIAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECURSO DESPROVIDO.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como são exemplos a questão orçamentária invocada.

- Quando se trata da busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, especialmente para o tratamento da enfermidade da agravada, que sofre com crises convulsivas, a urgência do pleito é manifesta.

- Assim sendo, o perigo de dano para a parte agravada é deveras maior do que aquele que a municipalidade, porventura, suportará ao relocar parcela dos recursos destinados às ações na área de saúde para fornecer o medicamento em disceptação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Bayeux** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da **Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada** ajuizada pelo **Ministério Público da Paraíba** em face do ora agravante, Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, do Estado da Paraíba e Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, o Órgão Ministerial ajuizou a ação anteriormente mencionada em substituição processual a Sra. Maria Ninfa de Lima. Aduziu, em síntese, ser esta portadora de “papilífero de tireoide”, e que lhe havia sido prescrito, por médico especializado, com urgência, a realização de exame PCI- Pesquisa de Corpo Inteiro com Iodo, com a utilização do fármaco Thyrogen, além dos medicamentos Depakote 500 mg, Oskal 500 mg e Calcitrol 0,25 mg.

Narrou, ainda, que a Sra. Maria Ninfa solicitara a medicação às Secretarias de Saúde de Bayeux e do Estado da Paraíba, sem êxito, contudo.

Ademais, relatou que foram remetidos ofícios aos referidos órgãos, tendo a Secretaria do ente estatal permanecido inerte em face das solicitações ministeriais, ao passo em que a Municipalidade teria informado que os medicamentos Oskal e Dapakote não fazem parte da assistência farmacêutica básica e que o fármaco Calcitrol seria disponibilizado pelo Cedmex, na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

O Magistrado *a quo* deferiu o pleito de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Pelas razões supra, concedo a tutela antecipada, para determinar ao primeiro promovido – Município de Bayeux, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, adote providências para o fornecimento dos medicamentos Depakote 500 mg, Oskal 500 mg e Cacitrol 0,25 mg, nas quantidades prescritas pelo médico, devendo permanecer o fornecimento até o término do tratamento.

Já o Estado da Paraíba em igual prazo adote providências para realização do exame PCI com iodo e Thyrogen, estabelecendo desde já multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de descumprimento, além das demais medidas de ordem legal cabíveis na espécie” (fls. 54).

Inconformada, a municipalidade interpôs o presente recurso, alegando que o fornecimento da medicação requerida faz parte de procedimentos da Tabela SUS, sendo este procedimento acessório de exame de alta complexidade e de responsabilidade do Estado e que o município não possui o dever de arcar com os custos do exame.

Sustenta que a decisão liminar acarreta situação de difícil reparação para a edibilidade, ante o comprometimento imediato das finanças que seriam destinadas às ações de saúde. Aduz, por fim, que o valor da multa diária violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com tais fundamentos, pugna, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tornando sem efeito o decisório vergastado. Ao final, requer o provimento do recurso para desconstituir a decisão hostilizada. Por força do princípio da eventualidade, caso não cabível a revogação pleiteada, postula a revisão do valor da multa imposta.

Às fls. 60/64, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 69/70).

Contrarrazões apresentadas (fls. 72/74).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 76/80), manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos argumentos recursais.

Consoante relatado, insurge-se a edibilidade recorrente contra o deferimento da antecipação de tutela em demanda de fornecimento de medicamento que tramita em primeiro grau jurisdicional. Como se trata de espécie de tutela de urgência, deve obedecer aos requisitos genericamente previstos pelo art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (grifo nosso).

Assim, por sua própria natureza antecipatória, bem como em virtude de beneficiar apenas uma das partes da demanda, já que tem a

finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, a tutela de urgência requerida na inicial exige, primeiramente, que seus fundamentos se mostrem com a aparência da verdade gerada justamente pela alegação dos fatos e direito.

De acordo com o que se depreende dos autos, Maria Ninfa de Lima é portadora e carcionoma papilífero, infiltração de musculatura esquelética pericapsular e tiroidite crônica de Hashimoto, nos termos da Folha de Biópsia, acostada às fls. 39.

Necessita, portanto, fazer uso urgente dos medicamentos Depakote 500 mg, Oskal 500 mg e Calcitrol 0,25 mg, a fim de evitar complicações mais graves (fls. 34). Contudo, além de carecer de recursos financeiros para tanto, as Secretaria de Saúde de Bayeux e do Estado negaram seu fornecimento.

Em tutela antecipatória, o juízo singular determinou ao Município de Bayeux o fornecimento dos medicamentos à paciente, ora agravada, no prazo de cinco dias (fls. 54).

Em agravo, o ente municipal aponta que a medicação requerida faz parte de procedimentos da Tabela SUS, sendo este procedimento acessório de exame de alta complexidade e de responsabilidade do Estado e que o município não possui o dever de arcar com os custos do exame. Assevera, ademais, que a medida acarreta situação de difícil reparação para a edilidade, ante o comprometimento imediato das finanças que seriam destinadas às ações de saúde.

Com efeito, os fundamentos levantados pelo agravante se revelam improcedentes e contrários ao entendimento dominante deste Tribunal e de Tribunais Superiores, conforme se passa a expor.

Início, pois, ressaltando que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro, administrativo e orçamentário.

Quando se trata da busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, especialmente para o tratamento da enfermidade da agravada, que sofre com crises convulsivas, a urgência do pleito é manifesta.

Assim sendo, o perigo de dano para a parte agravada é deveras maior do que aquele que a municipalidade, porventura, suportará ao relocar parcela dos recursos destinados às ações na área de saúde para fornecer o medicamento em disceptação.

Ademais, não é demais neste íterim destacar a proteção velada pelo constituinte ao direito à vida e à saúde. Vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável, enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, não merece prosperar a alegação da edibilidade no sentido de que o exame pretendido pela enferma estaria enquadrado nos procedimentos de alta complexidade, cuja responsabilidade fugiria da esfera dos municípios, uma vez que o comando decisório objurgado limitou-se a determinar o fornecimento de medicamentos pelo agravante e não a realização do exame, o qual ficou a cargo do ente estatal.

Destarte, ressalto que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, conforme orienta o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de recurso especial repetitivo (Resp nº 1.069.810-RS) publicado em 06/11/2013, afirmou a possibilidade do estabelecimento da medida de sequestro de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamento. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ".

(STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Por último, frise-se que o MM. Juiz fixou multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o caso de descumprimento da ordem apenas em relação ao Estado da Paraíba, carecendo, portanto, de interesse recursal o ora agravante quanto ao pleito de minoração da quantia arbitrada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator